



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Coromandel

Decisão IEF/AFLOBIO COROMANDEL nº. ATO DE ARQUIVAMENTO/2022

Coromandel, 27 de outubro de 2022.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0038398/2021-02

Requerente: Espolio de Ildeu de Pádua Goulart - **Inventariante:** Fabiano de Moura Goulart

CPF/CNPJ: 675.686.706-78

Imóvel da intervenção: Fazenda Ataue, lugar Coqueiros – matrícula nº 31.635

Município: Coromandel/MG

Objeto: Intervenção ambiental (Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo)

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº 2100.01.0038398/2021-02 em questão foi formalizado em 22/06/2021;

Considerando que o processo foi notificado pelo via e-mail (documento nº 32503576) no dia 20 de outubro de 2022 solicitando agendamento de vistoria, sendo devidamente recebido no dia 20 de outubro de 2022;

Considerando que o procurador solicitou prorrogação de prazo para cumprimento da notificação (documento nº 37026186) e que o prazo solicitado já se encontra expirado;

Considerando que a Lei Estadual n.º 14.184/02 prevê que o arquivamento do processo protocolado no órgão ambiental:

"Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “*caput*” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.”

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispoendo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*”, conforme inteligência do **art. 50 da Lei Estadual n.º 14.184/02**;

Considerando, por fim, a regra prevista no **art.33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**;

"Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;"

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pelo técnico do processo administrativo nº. 2100.01.0038398/2021-02, relativo ao empreendimento **Espolio de Ildeu de Pádua Goulart - Inventariante: Fabiano de Moura Goulart/Fazenda Ataque, lugar Coqueiros – matrícula nº 31.635**, inscrito no CPF sob o nº **675.686.706-78**, localizado na zona rural do município de Coromandel/MG, **por falta de apresentação de informações complementares.**

Publique-se e arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 27/10/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55434023** e o código CRC **8F65024B**.